AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.819, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.991.

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover adesão a Grupo de Consórcio através de Concessionária ou Pessoa Física, com o fim de adquirir automóvel e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir 01 (um) automóvel de passeio, zero Km ou usado, de fabricação nacional, através de adesão e consequentemente a subscrição de Grupo de Consórcio através de Concessionária ou Pessoa Física.

Parágrafo Único - Fica incluido no Plano Plurianual, constante da Lei nº 1.768, de 12 de março de 1.991, a aquisição do automóvel (carro de passeio), constante deste artigo, conforme determina o § 1º, inciso IX, do Art. 167, da Constituição Federal.

Art. 2º - A adesão ao Grupo de Consórcio através de Concessionária ou a Pessoa Física, se fará necessário, mediante a formalização de concorrência pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis Federal nº 2.348/87 e 2.360/87, e de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º - A adesão a Grupo de Consórcio através de Concessionária ou a Pessoa Física, que ficará adstrita às vigências dos respectivos créditos, não poderá exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por lei (Art. 47, do DL nº 2.300/87).

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou Plano Plurianual, ou nos orçamentos anuais do Município, mediante o

cumprimento do que dispõe o § 1º, do Art. 167, da Constituição Federal.

Art. 5º - São autorizados as antecipações de prestações vincendas, a título de lances livres, desde que, tais pagamentos aos preços vigentes no dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no Consórcio através de Concessionária ou Pessoa Física.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do Edital de Licitação.

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a realizar, se necessário, operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo Art. 167, ítem III, da Constituição Federal, junto com a entidade financeira, a própria administradora do Consórcio através de Concessionária ou Pessoa Física.

Art. 8º - Para o cumprimento da presente lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a utilizar recursos próprios constantes no orçamento vigente, destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, a conta da dotação específica 11.03-03080302.009 - 4290 - Inversões Financeiras.

Art. 9º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito Municipal, sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes até o término do contrato de participação da Prefeitura, nos Grupos de Consórcio através de Concessionária ou Pessoa Física.

Art. 10º - Para o fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das cotas antecipadas, o Poder Executivo autorizará, em caráter irrevogável, ao Banco do Brasil S/A, a debitar em sua conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela Administradora, ressalvado os 25% (vinte e cinco por cento) ,

destinado à Educação.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, Estado de Goiás em 10 de Dezembro de 1.991.

AUSTO PEREIRA MARTINS
- Presidente -

ÁLVARO ALVES RIBEIRO
- 1º Secretário -